



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 311/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy e dos demais Vereadores que assinam.

Trata-se de PL que dispõe sobre a supressão do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, alterada pela Lei nº 10.406, de 13 de março de 2013, e renomeia o inciso II desta Lei, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.

Fica suprimido o inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012, alterada pela Lei nº 10406, de 2013 (Art. 1º); o art. 4º da Lei 10049, de 2012, alterada pela Lei 10406, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: as obrigações de a donatária não ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em parte, a terceiro, bem como de defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a supressão do inciso I do art. 4º da Lei nº 10049, de 2012, o qual dispõe:

Art. 4º. A doação far-se-á por escritura pública, tendo como ônus:

I- a obrigação de construir e manter no imóvel a sede da 1ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

Frisa-se que este PL visa alterar a Lei nº 10.049, de 25 de abril de 2012, constando em sua Ementa:

Dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial, autoriza a sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de sede da 1ª Companhia da Polícia Militar, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a Lei nº 10.049, de 2012, versa sobre matéria eminentemente administrativa, ou seja, autorizar o Município a ceder imóvel por doação, cabendo ao Poder Legislativo, autorizar, ou não a doação, sendo obstaculizado ao aludido Poder (por iniciativa de Edil desta Casa), alterar os termos da Lei autorizativa.

Somando-se a retro exposição, nos valem das lições de Hely Lopes Meirelles constantes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, 2005, Página 519, onde o Autor traça os contornos do Contrato de Doação:

*1.6.1.2. Doação: **doação** é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, art. 538 e 539). **É contrato civil, e não administrativo**, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (g.n.)*

Ressalta-se que, a doação é um contrato civil e não administrativo, destaca-se infra alguns artigos do Código Civil, que rege a matéria:

Capítulo IV

Da Doação

Seção I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Frisa-se conforme o constante na Lei Orgânica do Município (art. 111, I), a doação, só é possível consolidar-se mediante lei, porém, tal dependência legislativa, não compreende a competência legiferante concorrente para ditar os termos da doação, esses não são matérias que devem por determinação, da LOM constar na Lei Autorizativa da Doação, mas necessariamente do contrato (doação é um contrato civil), sendo este um ato da administração de competência privativa do Prefeito, em obediência aos artigos 61, II e 108, da LOM. **(Haveria a possibilidade de emenda a Lei de Doação, de autoria do Executivo, se tal emenda, não frustrasse a doação, bem como não criasse despesa à Administração).**

Não vislumbra-se respaldo jurídico a amparar o presente Projeto de Lei, sendo assim conclui-se pela ilegalidade deste PL, por não estar condizente com os artigos 61, II e 108, todos da LOM; a ilegalidade retro mencionada, contraria o princípio da legalidade, expresso no



Câmara Municipal de Sorocaba

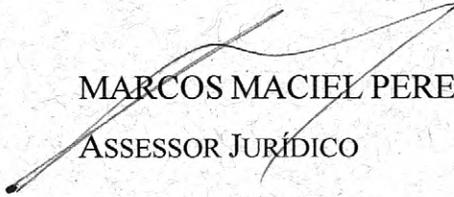
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica